



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1125658-81.2018.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000.000,00

REQUERENTE(S):

OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 02.575.829/0001-48, Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 02.575.829/0001-48, com endereço à Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 11/12/2018 19:32:53 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. ("AVIANCA"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.575.829/0001-48, e AVB HOLDING S.A. ("AVB"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo. As requerentes alegam, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo País desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio deste ano, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Ademais, apontam que os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, em que tramitam três ações de reintegração na posse, deferiram tutela de urgência para reintegrar as autoras das respectivas ações na posse de um total de 14 (quatorze) aeronaves. Alegam as requerentes que essas aeronaves representam 30% de sua frota, de modo que sua reintegração na posse inviabilizará o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, que adquiriram as passagens aéreas entre 10/12/2018 e 31/12/2018, período de alta temporada. Argumentam, ainda, que essas medidas judiciais podem implicar a determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de cessação de venda de passagens aéreas, o que afetaria drasticamente o fluxo de caixa das requerentes. Em razão disso, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades, bem como assegurar o acesso das requerentes à infraestrutura aeroportuária, às suas aeronaves e ao seu fluxo de caixa. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. EMENDA À INICIAL Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. A inicial, tal como trazida aos autos, não atende ao citado comando legal. Desse modo, concedo prazo de 5 dias para que as requerentes emendem a exordial, apresentando as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: I balanço patrimonial atualizado; II demonstração de resultados acumulados; III demonstração do resultado desde o último exercício social; IV relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V relação nominal completa dos credores, individualizados por cada requerente, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; VI a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; VII a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VIII - Minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, sendo que o teor da decisão que defere o pedido será inserido, posteriormente, pela serventia. Quanto ao pedido de apresentação dos documentos elencados nos itens VI e VII acima sob sigilo de justiça, concedo prazo de 48 horas às requerentes para que justifiquem o motivo da imposição dessa medida excepcional. Concedo, ainda, prazo de 30 dias para a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e das Juntas Comerciais de todas as filiais das requerentes. Esclareço, por fim, que o presente pedido não gera qualquer efeito, senão depois de eventual deferimento de seu processamento por este Juízo, ocasião em que será determinada a expedição de Certidão de Objeto-e-Pé para instruir os pedidos de proteção judicial nos EUA, com base no Chapter 15 do US Bankruptcy Code. CONTAGEM DE PRAZO Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Não obstante a necessidade de emenda da inicial, reputo possível a concessão de parte das medidas postuladas pelas requerentes em sede de tutela provisória. Refiro-me exclusivamente àquelas que efetivamente visam impedir risco de interrupção de seus serviços prestados, até que seja possível, apresentada a documentação acima indicada, a análise da viabilidade de prosseguimento deste processo recuperacional. Pois bem. São intuitivos, de fato, os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da AVIANCA no cenário do transporte aéreo nacional. Segundo dados da ANAC, a companhia aérea representa a quarta maior fatia do mercado interno, de modo que evidente o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, obviamente, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de operar seus serviços regularmente. Não há razão para se duvidar, ao menos dentro dos limites de cognição característicos desta fase processual, da informação das requerentes no sentido de que cerca de 77.000 passageiros não voariam entre 10.12.2018 e 31.12.2018 caso a companhia experimentasse a redução de apenas 30% de sua frota, o que ocorrerá, segundo alegado, caso cumpridas as ordens de reintegração de posse já deferidas nos processos indicados na inicial. O efeito seria ainda mais


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

drástico, admitidas as premissas numéricas das requerentes, caso a redução fosse de maior envergadura, particularmente nesta época do ano, sabidamente de alta temporada no mercado de passagens aéreas. Inegável, portanto, que a interrupção dos serviços das requerentes causará prejuízos evidentes a um número muito grande de passageiros e, naturalmente, ao sistema de transporte aéreo nacional. O juízo não tem condições técnicas de reconhecer a alegada possibilidade de colapso do citado sistema, mas tem fundadas razões para suspeitar que as consequências seriam bastante graves, especialmente para os mais de 80.000 passageiros da AVIANCA que tem passagens marcadas para dezembro deste ano. É, pois, com fundamento nas ponderações acima, que verifico a presença de requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que garanta às requerentes, a despeito do pedido de recuperação judicial, a permanência das concessões e autorizações detidas junto à ANAC, bem como a permissão de continuidade de comercialização de passagens aéreas, esta última imprescindível para a manutenção da atividade empresarial e não agravamento da situação econômico-financeira relatada na inicial. Igualmente necessário que se garanta às requerentes, nos aeroportos em que opera, a manutenção da permissão de acesso e uso da infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo. No que tange especificamente à suspensão das ordens de reintegração de posse de aeronaves das requerentes deferidas por outros Juízos, ampara-se o pleito na evidente essencialidade de tais bens para a atividade das requerentes. Assim, considerando a possibilidade de processamento da recuperação judicial após a emenda à inicial aqui determinada, razoável a suspensão das ordens em questão, antecipando-se os efeitos da previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. As demais tutelas de urgência serão apreciadas após a emenda da inicial, notadamente porque insuficiente a fundamentação por ora apresentada. As requerentes fazem referência a recebíveis, pugnando essencialmente pelo afastamento de travas bancárias, sem, contudo, especificar minimamente o impacto financeiro de tais contratos em suas contas. Tampouco mencionam a essencialidade de contratos que pretendem manter em vigor, não sendo razoável a concessão de ordem geral e irrestrita de manutenção de vínculos contratuais não precisamente identificados. Assim, à luz das ponderações acima, forte no princípio da preservação da empresa e sendo presumido o prejuízo que a interrupção das atividades das requerentes, ainda que temporariamente, poderá causar, especialmente durante este período de alta temporada, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar que: i) a ANAC mantenha provisória e cautelarmente todas as concessões e autorizações concedidas para as requerentes, bem como permita a continuidade da comercialização de passagens aéreas pelas requerentes sem que lhes seja determinada qualquer suspensão; ii) os aeroportos utilizados pelas requerentes mantenham a permissão de acesso a toda infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo; iii) a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as requeridas, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores. Servirá a presente decisão como ofício, competindo às requerentes o seu devido encaminhamento e protocolo. Int.

Decisão - 28/03/2019 19:46:18 - Vistos. 1. Atenho-me, na presente, em razão da urgência, exclusivamente às questões que dizem respeito à Assembleia Geral de Credores a ser realizada, em primeira convocação, na data de amanhã. As demais manifestações de credores e interessados, que versam sobre matérias variadas, serão devidamente apreciadas após o conclave. Para tanto, requisito à Administradora Judicial, para fins de organização do processo, a apresentação de sintético relatório das questões pendentes de apreciação. 2. Fls. 28055/25059: indefiro o pedido formulado pelo postulante Renato Cianflone. A decisão do Juízo aludida pela parte de fato fez referência à concursabilidade de seu crédito, fazendo-o, contudo, "em tese", visto que ainda não há decisão judicial reconhecendo que a parte é efetivamente credora da recuperanda Oceanair. Como


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhece o próprio postulante, seu crédito original não é detido contra qualquer das recuperandas e sua alegada condição de credor da Oceanair decorreu de decisão monocrática de desconsideração de personalidade suspensa por ordem do E. Tribunal de Justiça. Inviável, neste contexto, o deferimento da pretensão de participar e votar em AGC. 3. Fls. 29119/30341: igualmente inviável o pedido de participação e voto deduzido pela Voetur na alínea "h" de sua manifestação, eis que pretensão em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Lei 11.101/05. Os demais pleitos serão apreciados após manifestação das recuperandas e Administradora Judicial. 3. Fls. 30923/30928: consigno o cumprimento do item i da decisão de fls. 27.693/27.694 por parte da Administradora Judicial. No mais, reporto-me às razões invocadas no item 2 da citada decisão e nas registradas no item subsequente desta. 4. Fls. 31166/31197: inviável o acolhimento do pedido da postulante Swissport, seja porque acarretaria prejuízo à credora Manchester sem a ela se dar a oportunidade do contraditório, seja porque não há elementos, ao menos por ora, para se crer que tenha havido equívoco da Administradora Judicial na elaboração da lista de credores trazida aos autos. Reporto-me, ademais, ao disposto no art. 40, da Lei 11.101/2005, recomendando à Administradora Judicial, contudo, se possível, a colheita de votos dos credores também no cenário indicado no item 23 da petição em análise. Int.

Decretação de falência - 14/07/2020 17:35:35 - Vistos 1. Fls. 61970/61978, 61979/61990, 61991/62010, 62031/62038, 62077/62095, 62096/62210, 62111/62124, 62125/62143, 62190/62193, 62194/62202, 62203/62211, 62212/62220, 62233/62247, 62248/62262, 62284/62301, 62365/62644, 62645/62924, 62925/62935, 62943/62960, 63100/63114, 63115/63129, 63130/63144, 63145/63152, 63153/63169, 63173/63182, 63184/63190, 63191/63195, 63196/63211, 63212/63225 e 63230/63253: cuidam-se de habilitações de crédito. Proceda-se na forma do item "6" desta decisão. 2. Fls. 62023/62030, 62069/62072, 62073/62076, 62267/62269 e 62939/62941: Expeçam-se ofícios aos d. juízos informando a convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme item "6" desta decisão. 3. Fls. 62039/62041, 62043/62055, 62056/62066, 62067/62068, 62144/62157, 62158/62162, 62263/62266, 62270/62275, 62276/62283, 63279/63280, 63281/63296 e 63297/63310: oficie-se em resposta aos d. juízos comunicado a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do item "6" da presente decisão, devendo os credores habilitarem-se junto ao presente feito. 4. Fls. 62163/62165: ciência ao administrador judicial. 5. Fls. 62221/62226, 62227/62232 e 63229: anote-se. 6. Fls. 62302/62320: o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 10.12.2018, em litisconsórcio ativo entre OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA) e AVB HOLDING S.A. (AVB). As recuperandas alegaram à época, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo país desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio de 2018, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Além disso, apontaram a existência de três ações de reintegração de posse, em que foram proferidas decisões visando a reintegração de um total de 14 (quatorze) aeronaves, o que representaria 30% da frota de sua frota, inviabilizando o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, adquirentes de passagens aéreas no período de 10.12.2018 e 31.12.2018. Em razão disso, pleitearam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades. Às fls. 3284/3292 foi concedida a tutela provisória pleiteada, além da determinação de emenda à inicial para juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento do pedido. Em seguida, foi juntada a documentação faltante, o que culminou no deferimento do processamento da recuperação judicial em 13.12.2018 (fls. 4417/4428). Posteriormente, diante da impossibilidade de acordo entre os arrendadores de aeronaves e/ou motores e a recuperanda, foi determinada a suspensão das medidas de reintegração propostas por aqueles, até que fosse realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 14755/14764). Pela decisão de fls. 34806/34819 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em 27.12.2018.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paralelamente, o E. TJSP deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 2017605-61.2019.8.26.0000, mantendo o processamento da recuperação apenas em face de Oceanair Linhas Aéreas S/A. O plano previu a constituição de 7 (sete) UPIs para alienação e consequente pagamento aos credores. Às fls. 47882/47885 foi homologado o resultado do leilão das UPIs, condicionado-o à manutenção da decisão homologatória do Plano de Recuperação. A administradora judicial manifestou-se às fls. 53121/53126, informando acerca da inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, ante o esvaziamento completo da atividade da recuperanda, notadamente considerando as ordens judiciais que redundaram na retomada de todas as aeronaves da companhia, além da redistribuição administrativas dos slots que constituiriam as UPIs pela ANAC. Reiterou suas razões às fls. 61723/61730, solicitando bloqueio de ativos financeiros da recuperanda, o que foi deferido às fls. 61967/61969, e a convalidação da presente recuperação judicial em falência. A recuperanda manifestou-se às fls. 62302/62320. Após minucioso relatório sobre o trâmite deste processo de recuperação judicial e das questões suscitadas nos vários recursos submetidos à segunda instância, informa a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, mormente em razão de decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2146368-80.2019.8.26.0000 e n. 2146198-11.2019.8.26.0000. Ressalta que a redistribuição dos slots da companhia pela ANAC, autorizada nos citados recursos, esvaziou as UPIs alienadas em cumprimento ao plano de recuperação judicial, o que redundou na indisponibilidade dos recursos que seriam destinados ao pagamento dos credores. Requereu, assim, a convalidação da recuperação judicial em falência. É o relato do essencial. Decido. Confessada a inexecutabilidade do plano de recuperação homologado, à míngua de qualquer atividade empresarial por parte da recuperanda, conforme constatado pelo administrador judicial e reconhecido pela própria empresa em seu pedido de autofalência, desnecessárias considerações outras sobre as razões que conduziram a este cenário. Posto isso, DECRETO, hoje, às 17:35hs, a falência da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48. Em consequência: 6.1) Mantenho como administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, pleiteado pela ora falida, para a apresentação da relação de seus ativos, em conjunto com sua localização. Para fins do art. 22, III, deve o administrador judicial: 6.1.1) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 6.1.2) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 6.2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial. 6.3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 6.3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 6.3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 6.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail acima indicado. 6.4.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 6.5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6.6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6.7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 6.8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. 6.9) Defiro o bloqueio de eventuais valores localizados sob a titularidade as recuperandas, por meio de ordem encaminhada pelo sistema BACENJUD. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 6.11) Intime-se o Ministério Público. 7. Fls. 62321/62323: ciência dos ofícios encaminhados pelo administrador judicial. 8. Fls. 62324/62364: às providências do administrador judicial. 9. Fls. 62936/62938, 63097/63099 e 63226/63228: ciência ao administrador judicial e demais interessados. 10. Fls. 62961/63021, 63022/63052, 63053/63060, 63061/63069 e 63070/63096: cumpram-se as r. decisões proferidas em segunda instância. Ciência às partes. 11. Fls. 63170/63171: oficie-se ao juízo para que proceda à transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito, ante a convolação em falência, ver item "6" da presente decisão. 12. Fls. 63254/63278: preliminarmente, manifeste-se o administrador judicial sobre a proposta de aquisição de ativos por Pacific Bank Brazil S/A. P.R.I.C.

Decisão - 24/09/2020 17:52:00 - Vistos. Fls. 63328/63360, 63362, 63634, 63405/63434, 63518/63519, 63521/63522, 63525, 63527/63530, 63860/63862, 63864/63907, 64080, 64125, 64206/64208, 64210, 64212, 64214/64216, 64349, 64352/64354, 64357/64358, 64533/64536, 64550, 64911/64912, 65384/65385, 65711, 65847, 65850/65853, 65865, 65868, 65875/65876, 65997, 65998/ 66002, 66029/66033, 66220, 66224/66225, 66962, 67230/67232, 67301/67302, 67303, 67306/67307, 67366, 67399/67497, 67627, 67681/67682 : 1) Ao AJ para as providências cabíveis e/ ou manifestação. 2) Autorizo, desde já, se necessário, o peticionamento nos respectivos autos, caso haja pendência neste sentido. Fls. 63336/ 63367, 63436, 63497, 63499, 63500, 64083, 64219, 64360, 64421, 65382, 65801/65802, 65804, 65845, 65861, 66227, 67305, 67311, 67632: Prejudicado diante da convolação em falência. Determino, no entanto, ao AJ que proceda ao protocolo, com força de ofício, de cópia desta decisão nos referidos processos dando conta da convolação em falência e dos procedimentos para habilitação de crédito. Fls. 63396/63399, 63442/63445, 63453, 63471/63473, 63501/63502, 63511/63516, 63533/63535, 63775/63779, 63791/63793, 63820/ 63823, 63850/63851, 63908, 63924/63927, 63958/639659, 64084/64085, 64094/ 64096, 64113/64116, 64136/64138, 64154/64156, 64173/64177, 64188/64189, 64220, 64237, 64249, 64258, 64273, 64403, 64323, 64338, 64361, 64373, 64423, 64475, 64563, 64567, 64577, 64680, 64700, 64712, 64748, 64804, 64877, 64881, 64890, 64896, 64913, 64915, 64917, 64919, 65223, 65353, 65366, 65370, 65386, 65404, 65413, 65417, 65437,65444, 65524, 65561, 65590, 65609, 65619, 65526, 65644, 65652, 65659, 65694, 65700, 65711, 65715, 65719, 65737, 65805, 65809, 65827, 66003, 66014, 66130, 66150, 66162, 66230, 66287, 66349, 66413, 66476, 66516, 66675, 66964, 66975, 67007, 67032, 67041, 67049, 67115, 67123, 67133, 67207, 67233, 67256, 67285, 67299, 67344, 67368, 67380, 67498, 67509, 67516, 67521, 67539, 67543, 67567, 67598, 67651, 68074, 68075, 68111, 68622, 68826: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convolada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Fl. 63340: Ciente. Fls. 63458, 64833, 65415, 65732, 67378, 67648: Anote-se. Fls. 63976/63982: Delibero por itens: 6.1: Certifique a Serventia sobre o cumprimento da ordem de Bacenjud. 6.2 Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo pela Administradora Judicial, a fim de se cientificar os demais Juízos da necessidade de transferência de numerários ao Juízo Universal da Falência, com o intuito de que os pagamentos observem o quadro-geral. 6.3 Cumpra a Falida, com urgência, a apresentação da relação de ativos, o depósito dos livros obrigatórios e a relação nominal de credores. 6.4 Inviável o prosseguimento das atividades da falida. 6.5 Ciência aos credores de que observem que, nesta fase, as habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º da Lei de Falências). 6.6 Ante as peculiaridades do caso concreto, mormente do número de credores e da ausência de numerários na massa, dispense a AJ de comunicar, por carta, individualmente cada credor. 7. Fls. 64311/6432: Com base no art. 22, I, h da Lei de Falências, bem como diante do interesse da massa, autorizo a contratação solicitada pela AJ. 8. Fl. 64369/64371: Em relação ao prazo, já houve deliberação no item 6 desta decisão. Quanto ao outro pleito, manifeste-se a AJ. 9. 64772: Ciência à AJ e aos interessados. 10. Fls. 64849/64851: Delibero em itens. 10.1: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas as bandeiras de cartão de crédito arroladas à fl. 64850, a fim de que informem a existência de créditos em favor da falida e, caso positivo, transfiram aos autos. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.2: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas aos bancos arrolados à fl. 64850, a fim de que apresentem os extratos solicitados. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.3: Ciente em relação ao caso da Azul. 10.4: Autorizo a contratação da Mega Leilões, nos termos delineados à f. 64851. 11. Fls. 64956/64967: Manifeste-se a AJ. 12. Fls. 65473/65478: Delibero em itens. 12.1: Valendo cópia desta decisão como ofício a ser dirigido à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Trabalho, autorizo que a falida possa ter acesso aos sistemas devidos a fim de regularizar FGTS e seguro-desemprego dos ex-empregados. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal permita que os ex-funcionários da falida tenha acesso ao seguro-desemprego e valores de FGTS, de acordo com as regras vigentes, independentemente de baixa na carteira de trabalho ou geração de chave de acesso. Esta decisão terá força de ofício, podendo o Administrador Judicial e/ou a falida dar os devidos andamentos. 12.2: Diga a Azul, em 10 dias, a respeito da informação à fl. 65476, sob pena do silêncio ser considerado como abdicação da garantia. 12.3 Autorizo a AJ a proceder ao necessário em relação ao pleito da Airbus (fl. 65477). 13: Fl. 65520: Forneça a Serventia, por email ou ofício, senha para acesso integral ao processo. 14. Fl. 65770: Defiro. 15. Fl. 66149: Prejudicado, ante a convalidação em falência. 16. Fl. 67508: Manifeste-se a falida. 17. Fl. 68071, item 6: Ao AJ. Int.

Decisão - 11/02/2021 13:50:32 - Vistos. Fls. 74.639/74.640. Publique-se o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05. Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

Decisão - 01/03/2021 18:18:47 - Vistos. Última decisão a fls. 74823. Fls. 76.701/76.703: A Administradora Judicial informa acerca da frequente ocorrência de bloqueios judiciais sobre ativos financeiros em suas contas correntes e também de seu sócio, Eduardo Barbosa de Seixas, por conta de débitos de responsabilidade da OceanAir Linhas Aéreas S.A. O administrador judicial é auxiliar nomeado pelo Juízo para atuar na condução do processo falimentar ou de recuperação judicial, cujas atribuições estão dispostas no art. 22 da LRJF. Consectário lógico da leitura do diploma é que esses auxiliares não respondem por dívidas da massa falida, razão pela qual o noticiado bloqueio de ativos financeiros é completamente destituído de fundamento legal. O AJ e seu sócio responsável não podem sofrer bloqueios por conta de débitos da massa falida,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo que esta decisão servirá como ofício para que o administrador judicial (Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., CNPJ/ME nº 07.016.138/0001-28) e seu sócio Eduardo Barbosa de Seixas (CPF nº 025.864.457-59) possam promover os atos necessários para obter o desbloqueio desses valores. Fls. 76.746/76.747: O AJ trouxe aos autos proposta de acordo apresentada pela Amex USA, pela qual adviriam recursos em prol da massa, tendo na oportunidade (fls. 70.846/70.849) esclarecido o racional proposto e opinado pela sua aceitação. Intimados, Ministério Público e credores não se opuseram ao acordo proposto, razão pela qual homologo integralmente seus termos e autorizo a Administradora Judicial a firmar o necessário para sua celebração. No mais, considerando tratar-se de recursos que serão remetidos do exterior, autorizo o AJ a adotar todas as medidas pertinentes para consecução dos termos acordados, incluindo, mas não se limitando, à celebração de contrato de câmbio com instituição financeira de sua escolha, promovendo, oportunamente, o depósito dos recursos em conta judicial vinculada à falência, com a devida prestação de contas da operação. Fls. 74824/74826, fls. 74839/74840: os credores CONCOURSE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA, VISION FLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA informam que não se opõem ao proposto pelo AJ. Fls. 74828/74829: Defiro. Anote-se. Fls. 74830/74832, 74833/74834, 74906/74907, 74913/74917, 74950, 74951: Providencie o AJ a resposta aos ofícios elencados e aos que demais constarem, nos termos da decisão retro. Fls. 74856/74857, 74858/74868, 74869/74880, 74884, 74885, 74886/74890, 74891/74895, 74896/74899, 74900/74902, 74903, 74904/74905, 74908/74911, 74941/74945, 74952/75869, 75870/75871, 75884, 75885/75892, 75893/75911, 75912/75925, 75926/75939, 76126/76140, 76141/76158, 76159/76183, 76184/76209, fls. 76210 até 76454, fls. 76474 até fls. 76675 e todos os demais pleitos de habilitação e retificação de crédito: Conforme já determinado em decisão retro, devem ser dirigidos ao AJ. Fls. 74836/74838: Ciência do Ofício expedido. Fls. 74881: Defiro a inclusão dos patronos. Anote-se. Fls. 75852/75883: Ciência da publicação do Edital de leilão expedido. Intime-se.

Decisão - 09/04/2021 15:06:29 - 1. Fls. 77025: Desnecessária qualquer deliberação. Basta aguardar a inscrição do crédito no QGC pelo AJ. 2. Fls. 77047, 77076, 77122, 77137, 77146, 77179, 77211, 77243, 77261, 77287, 77566, 77570, 77576, 77975, 78014, 78028, 78041, 78060, 78070, 78080, 78100, 78115, 78130, 78146, 78165, 78195, 78217, 78231, 78252, 78267, 78284, 78306, 78320, 78328, 78348, 78395, 78442, 78489, 78540, 78599, 78665, 78744, 79145, 79192, 79325, 79240, 79243, 79310, 79414, 79478, 79536, 79617, 79688, 79789, 79856, 79887, 79921, 79960, 79998, 80035, 80065, 80090, 80105, 80106, 80140, 80281, 80288, 80301, 80311, 80315, 80371, 80400: Impugnações, nesta fase, devem ser enviadas diretamente ao AJ (art. 7º, §1º da LFRJ). 3. Fls. 77104, 77108, 77120, 78688, 79167, 79874, 80076, 80082, 80149, 80230, 80234, 80254, 80297, 80398, : Anote a z. Serventia. 4. Fls. 77546/77458: Tratando-se de recursos da massa, devem ser transferidos a este Juízo a fim de que o pagamento obedeça ao par conditio creditorum. Assim, determino a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, a serem cumpridos pela Administradora Judicial, os quais serão acompanhados das relações anexas, com a indicação das agências e contas correntes de cada um dos depósitos identificados, a fim de que tais valores sejam imediatamente transferidos para conta judicial à disposição do juízo falimentar, permitindo a aplicação esmerada da Lei 11.101/05, com a concentração dos ativos, despesas e pagamentos de crédito neste feito. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser cumprido pelo AJ. 5. Fls. 77540/77543, 800265/80268, 80430/80433: Manifeste-se a TIVT sobre a proposta do AJ de manutenção do contrato às fls. 80430/80433. Em não havendo concordância, nota-se que não pode a empresa ser prejudicada, mantendo, após a falência, o contrato sem o correspondente pagamento, mesmo o serviço de depósito sendo prestado. Por outro lado, há documentos relevantes a serem analisados, a fim de se saber o que pode ou não ser descartado. Sopesando tais fatos, e em não havendo aceitação da continuidade do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrato, fixo um prazo de 90 dias, a contar da publicação desta decisão, para que a AJ indique quais documentos são relevantes para a falência. Quanto aos de interesse da ANAC, cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela TIVIT, na referida Agência, cientificando também que terá o mesmo prazo para análise. Com o decurso, tornem conclusos para análise dos demais pedidos da TIVIT. 6. Em relação aos ofícios juntados, deixo de apreciá-los, em virtude do estatuído no art. 22, I, "m" da LFRJ, devendo o AJ informar ao Juízo sobre aqueles para o qual haja necessidade de deliberação judicial expressa. 7. Fls. 77555, 78659, 80136/80139: Diga o AJ. 8. Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. 9. Fls. 78686/78687: Oficie-se aos Bancos Sofisa e Ouroinvest a fim de que transfiram imediatamente a este Juízo todos os valores de titularidade da massa. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser cumprido pelo AJ. 10. Fls. 79878/79882: Ciência aos credores sobre o pleito do AJ a respeito dos honorários. Ouça-se o MP. 11. Fl. 79883: Ciente. 12. Fls. 80062/80064: Oficie-se ao BB, a fim de unifique todas as contas, nos termos solicitados pela petição do AJ. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ. 13. Fls. 80097/80098: Ao MP, com urgência. 14. Fls. 80142/80144: Prejudicado diante da petição à fl. 80300. 15. Fls. 80153/80156: Digam o AJ e o MP. Não havendo impugnações, fica, desde já, homologado, expedindo-se o necessário. 16. Fls. 80225/80229: 16.1) Autorizo a expedição das informações por meio do certificado digital do representante do AJ, Eduardo Barbosa de Seixas, CPF: 025.864.457-59, representante da Administradora judicial e da Massa Falida de Oceanair Linhas Aéreas. Determino ainda a expedição de ofício à RFB isentando a Administradora Judicial e o Sr. Eduardo qualquer responsabilidade acerca do conteúdo desses arquivos, os quais são de inteira responsabilidade dos administradores e sócios da Falida. Cópia desta decisão valerá como ofício. 16.2) Manifeste-se a falida, conforme solicitado à fl. 80229. 17. Fls. 80284: Ciência aos credores. 18. Fls. 80386: Ciente. 19. Int.

Decisão - 11/05/2021 14:43:14 - Vistos. Última decisão às fls.80455/80457. 1.Fls. 80458/80460, 80502/80538, 80600/80605, 80681/80727, 80919/80922, 80923/81097: Ao AJ. 2.Fls. 80479/80501, 80573/80578, 80606/80618, 80628/80636, 80650/80662, 80666/80668, 80782/80790, 80791/80795, 80843/80855, 81098/81139, 81140/81150, 81151/81206, 81248/81350, 81464/81469: Habilitações e impugnações na atual fase devem ser enviadas diretamente ao AJ. 3.Fls. 80571/80572: Anote-se. 4. Fls.80552/80559, 80917/80918:Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. 5.Fls. 80571/80572, 80822/80839, 80914/80916: Anote-se. 6.Fls.80637: Cota ministerial. Ante a concordânciae considerando a complexidade da demanda, como se pode notar até mesmo pelo andamento do feito,fixo os honorários da auxiliar do Juízo em5% (cinco por cento) do montante arrecadado em definitivo nafalência. Ciência às partes. 7.Fls. 80638/80640:Desnecessária qualquer deliberação. Basta aguardar a inscrição do crédito noQGC pelo AJ. 8.Fls. 80641/80649: Manifestem-se o AJ, o Ministério Público e demais partes. 9.Fls.80663/80664, 80680:Defiro o prazo adicional requerido pelo AJ. 10.Fls. 80728/80740: Ciência às partes. Abra-se vista ao MP. 11.Fls. 80741/80743:Petição do AJ. Ciência às partes. Com a concordância, eis que os valores foram transferidos por equívoco, autorizo a devolução da quantiareferidano ofício de fl. 77555àquele Juízo.À serventia para providências.No mais, foi determinada a intimação dos credores e do MP sobre o petitório da Azul Linhas Aéreas, conforme item8. 12. Fls. 80744/80779: Prestação de informações pelasRecuperandasconforme o art. 104 da LFR. Ciência. 13.Fls.80780/80781: HOMOLOGO os lances informados às fls. 80153/80224.Para a assinatura digital dos autos, deverá o AJ enviá-los ao e-mail institucional do gabinete para assinatura digital.Oficiem-se aos órgãos de trânsito para baixa de eventuais gravames dos veículos arrematados, servindo cópia da presente, acompanhada dos documentos necessários, de ofício. 14.Fls. 80796/80797: Prejudicado, conforme item6desta decisão. Este Juízo reputou adequados os honorários no percentual de 5%, em vista da altacomplexidade da demanda. 15.Fls. 80840/80842: Preliminarmente, abra-se vista

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao AJ e MP. Intime-se.

Decisão - 19/05/2021 15:43:41 - 1. Fls. 81943: Meio inadequado para habilitações. 2. Fls. 81497: Anote a z. Serventia. 3. Fls. 81500/81501: Defiro. 4. Fls. 81506/81509 e demais ofícios: Ao AJ, nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. 5. Fls. 815333/81534, 81540: Ciente. 6. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)